

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

**CORRIGENTE: FABIO FANGANIELLO - ADVOGADO THIAGO FREIRE ( OAB/SP 329.866)**

**CORRIGENDO:** Juízo da Vara do Trabalho de São Sebastião

***CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. ATOS JURISDICIONAIS. AUSÊNCIA DE TUMULTO OU ABUSO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.***

*A decisão que determina a prática de atos voltados à garantia da execução, após a devida inclusão do sócio da reclamada no polo passivo da execução, possui natureza jurisdicional e não detém caráter tumultuário ou abusivo, sendo passível de reexame por recurso próprio. Não configurado erro ou ato contrário à boa ordem processual. Ausentes as hipóteses de cabimento previstas no art. 35 do Regimento Interno. Correição parcial julgada improcedente.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Fábio Fanganiello, em face de decisão proferida pela Juíza Débora Wust de Proença no processo nº 0011444-91.2015.5.15.0121, em curso perante a Vara do Trabalho de São Sebastião, no qual figura como Executado.

Relata que o processo trata-se de uma reunião de execuções em face da empresa ZBM Comércio de Alimentos e Produções Ltda (Sirena Maresias), em relação à qual ostenta a condição de sócio retirante.

Informa que a empresa executada e seus atuais sócios têm ocultado bens, furtando-se do pagamento da dívida trabalhista dos autos em comento. Apresenta imagens de divulgações de eventos realizados pela empresa, extraídos de seu perfil social no Instagram, para fins de comprovação de que a executada está em atividade.

Relata o Corrigente que a decisão proferida no incidente de descon sideração da personalidade jurídica que o incluiu no polo passivo da execução ainda não transitou em julgado, haja vista a interposição de Agravo de Petição em 13/4/2022. Ressalta que foi surpreendido com ordem de bloqueio em suas contas, Id. 2f77750, publicado em 12/4/2022.

Alega que houve abuso de direito por parte da Juíza Corrigenda, eis que o ato atacado apresenta erro, tumultua o andamento processual e ofende o princípio basilar da dignidade da pessoa humana. Afirma que os desdobramentos do ato ora impugnado, caso não seja corrigido, ensejam o acionamento do Conselho Nacional de Justiça, conforme dispõe o artigo 103-B, §4ª, II, III, da Constituição Federal.

Requer, assim, liminarmente a liberação dos valores transferidos ao Juízo da Vara do Trabalho de São Sebastião, bem como o conhecimento e processamento da medida correicional, para que seja reconhecido o “error in procedendo”, sendo revogada de forma definitiva as constrições realizadas em face do Corrigente, liberando-se os valores.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo, que esclareceu que, ante o inadimplemento das reclamadas, determinou-se inicialmente a constrição de valores através do sistema BACENJUD, que resultou negativa, de modo que houve a descon sideração da personalidade jurídica das executadas, com o bloqueio e a inclusão de indisponibilidade dos bens dos seus sócios. Destacou que, em 10/11/2021, o ora Corrigente apresentou incidente da descon sideração da personalidade jurídica, sob a alegação de que não foram esgotados todos os meios executórios face às reclamadas principais, que teriam incorrido em fraude à execução. Ressaltou a Magistrada que diante de novas provas, em 14/3/2022, foi determinado que empresas terceiras fossem intimadas a efetuar o depósito no percentual de 20% do que fosse arrecadado com a venda de ingressos na devedora principal, no prazo de cinco dias, sob pena do descumprimento acarretar bloqueio total de suas contas bancárias.

Informou a Corrigenda que o incidente foi julgado improcedente, sendo confirmada a responsabilidade do Corrigente, bem como ressaltado que em outras demandas similares, “ao ser incluído no polo passivo, limitou-se a questionar a penhora sobre imóvel que lhe pertence, não se insurgindo, entretanto, quanto à legitimidade de parte”. Acrescentou que, em 25/3/2022, foi determinado o uso de ferramentas eletrônicas, na tentativa de bloqueio de valores, inclusive da empresa terceira indicada, que fora devidamente intimada. Informou, ainda, que os embargos de declaração opostos pelo Corrigente foram julgados improcedentes e, em 8/4/2022, após diversos atendimentos telepresenciais e sem indicação de solução alternativa voltada à satisfação do crédito trabalhista, foi determinado o prosseguimento à execução.

Por fim, esclareceu que, em 11/4/2022, o Corrigente apresentou petição, insurgindo-se contra os bloqueios efetivados, sendo tais insurgências refutadas pelo Juízo, diante do que houve interposição de Agravo de Petição. Ressaltou, ainda,

que, até o momento, não houve liberação de qualquer valor, enquanto se aguarda julgamento pelo E. TRT. E esclareceu também que o imóvel apresentado para penhora por um dos executados não alcança o crédito devido na presente execução, haja vista que o executado detém apenas 33,33% do bem, sendo certo que a existência de diversos proprietários dificulta sua alienação; além disso, os demais imóveis dos executados encontram-se apenas com indisponibilidade, não recaindo qualquer penhora sobre eles, não havendo se falar em excesso, uma vez que somados aos valores bloqueados do Corrigente não alcança o valor do crédito exequendo. Argumentou, ainda, que sendo o Corrigente executado na presente demanda não há de se falar no bloqueio de valores no percentual de 20%, como foi determinado às empresas responsáveis pela venda de ingressos, mas sim pela totalidade da dívida, com posterior direito de regresso.

### **É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 1380013).

Tempestiva a medida correcional, eis que se volta contra decisão exarada em 12/4/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 14/4/2022.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso vertente, verifica-se que o Corrigente volta-se contra decisão proferida nos seguintes termos, *“Ficam os executados intimados nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. E nem há de se alegar excesso à execução, uma vez que o executado Berardino, criando um grande tumulto processual nos autos, ora apresentou um imóvel, ora pediu a alteração para outro, de difícil alienação, haja vista o número de coproprietários. Ademais, dinheiro precede indicação de imóvel, conforme inc.I do art. 835 do CPC. Ademais, os outros imóveis, cuja indisponibilidade ainda recai, não geram qualquer prejuízo ao executado, que vem se furtando do cumprimento de suas obrigações, com a oposição de inúmeras petições, meramente protelatórias. Quanto ao executado Fábio, remeta-se o processo ao E., TRT, a fim de que seja julgado o agravo de petição. Por fim, apenas para que não se alegue omissão, parece olvidar algumas das partes, que a determinação PROSSIGA-SE, já deixa subentendida a condição de continuidade da execução, cujo um dos procedimentos legais, são novos bloqueios. Cabe ressaltar que, eventuais impugnações das partes devem ser apresentadas nos autos, e não por meio de ligações, ou mensagens eletrônicas”*

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correcionais objetivam, em suma, a liberação de valores bloqueados em contas bancárias de titularidade do Corrigente, a fim de se sanar alegados abusos e erros de procedimento cometido pelo Juízo Corrigendo na condução da execução, em cujo polo passivo aquele foi incluído, tendo sido assim reconhecida sua corresponsabilidade pelo débito não exaurido pelas empresas devedoras principais.

Conforme se constata do exame da tramitação processual, verifica-se que as deliberações combatidas foram adotadas pelo Juízo com o propósito de assegurar o pagamento de créditos de natureza alimentar, em execução que se desenvolve por diversos anos, e revelam o posicionamento técnico do dirigente processual à vista das circunstâncias subjacentes à persistente mora na quitação dos débitos trabalhistas. Tratam-se, assim, de diretivas de índole jurisdicional, determinadas no regular exercício da atividade judicante, que poderiam, quando muito, revelar a ocorrência de erro de julgamento, não revelando, todavia, inconsistência procedimental ou postura abusiva, que tipicamente suscitariam a intervenção censória.

Não vislumbro, em consequência, circunstâncias que exijam a imediata interferência correcional, sendo certo que o Corrigente já está discutindo a juridicidade de suas teses por meio dos instrumentos processuais adequados, como mostra o Agravo de Petição interposto, já devidamente recebido e que aguarda julgamento pelo E. TRT. Observa-se, ainda, quanto à liberação de numerário, que há instrumento processual apto para demandar a providência respectiva, fora da seara censória, sendo que esta possibilidade, por si só, já veda a interferência correcional em face dos fatos narrados, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vale destacar, por fim, que a Reclamação Correcional não pode ser invocada para tangenciar o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho, e que a intervenção censória, tal como propugnada pelo Corrigente, resultaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada do dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura (artigo 40).

Ante todo o exposto, e considerando as especificidades do caso em análise, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.,

Campinas, 2 de maio de 2022

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**  
**DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL**